

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009

Dispõe sobre a nomeação e mandato dos Procuradores-Gerais das Agências Reguladoras e Autarquias que menciona, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento jurídico, depois de aprovados pelo Senado Federal, os Procuradores-Gerais dos órgãos jurídicos das seguintes autarquias:

- I. Comissão de Valores Imobiliários – CVM;
- II. Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência – CADE;
- III. Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;
- IV. Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;
- V. Agência Nacional do Petróleo – ANP;
- VI. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;
- VII. Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS;

- VIII. Agência Nacional de Água – ANA;
- IX. Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;
- X. Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ; e
- XI. Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

§ 1º Aplicam-se aos Procuradores-Gerais referidos no **caput** as mesmas normas de tempo de mandato, recondução, impedimentos, perda de mandato e substituição aplicáveis aos Conselheiros ou Diretores das respectivas autarquias.

§2º Nos casos de falta, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o colegiado do órgão a que pertencem indicará o substituto eventual, para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

§3º Compete aos Procuradores-Gerais referidos no **caput** exercer as funções previstas no art. 11, 17 e 18 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa estender aos Procuradores-Chefes das agências reguladoras as mesmas prerrogativas e garantias de independência que o art. 11 da Lei 8.884, de 11 de junho de 1994, confere ao Procurador-Geral do CADE.

As decisões das agências reguladoras, como atos administrativos que são, estão sujeitas ao controle judicial. Invariavelmente, as decisões das agências reguladoras que contrariam interesses econômicos são questionadas em juízo. Deste modo, a plena eficácia das decisões das agências reguladoras depende essencialmente da qualidade e autonomia de sua defesa em juízo. Para ilustrar a importância da defesa judicial das decisões das agências reguladoras para que suas políticas “saiam do papel”, basta mencionar que 82% das decisões do CADE condenando práticas anticompetitivas encontram-se judicializadas.

A independência decisória das agências reguladoras está ligada à irrevisibilidade de suas decisões no âmbito do Poder Executivo e à garantia do mandato de seus dirigentes. Esse desenho institucional visa proteger o órgão técnico e especializado de ingerências políticas, sobretudo do próprio Poder Executivo.

Todavia, a independência seria nenhuma caso o advogado da agência estiver compromissado, não com a agência reguladora que representa, mas com o Ministro-Chefe da Advocacia-Geral da União, que é diretamente subordinado ao Presidente da República, Chefe do Poder Executivo. Em outras palavras, que independência em relação ao Poder Executivo podem de fato ter as agências reguladoras se seu advogado ou representante judicial for nomeado e estiver subordinado ao Presidente da República?

Por essas razões, convém que os Procuradores-Gerais das Agências Reguladoras tenham também mandato, assim como seus dirigentes, e sua indicação seja aprovada pelo Senado Federal. Conto com o apoio de meus Pares.

Sala das Sessões,

Senador FLEXA RIBEIRO